

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas

Lei N° 1.092

*INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Câmara Municipal de Conceição das Alagoas, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executadas ou coordenadas pelo Departamento de Saúde e Assistência Social que compreendem.

I - O Atendimento a SAÚDE universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado.

II - A vigilância sanitária.

III - A vigilância epidemiológica e ações de SAÚDE de interesse individual e coletivo correspondentes.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

SEÇÃO I DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Chefe do Departamento de Saúde e Assistência Social.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 3º - São atribuições do Chefe do departamento de SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer política de Aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de SAÚDE.

Alonso

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de diretrizes Orçamentárias.

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo.

V - Encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações do inciso anterior.

VI - Subdelegar competência dos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de SAÚDE que integram a Rede Municipal.

VII - Assinar Cheques com o Prefeito.

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo.

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo fundo, após a aprovação do Legislativo Municipal.

SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - SÃO ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR DO FUNDO.

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Chefe do Departamento de Saúde e Assistência Social.

II - Manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e os recebimentos das receitas do Fundo.

III - Manter, em COORDENAÇÃO com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

IV - Encaminhar a contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas

b) trimestralmente, o inventário de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos.

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo.

V - Firmar, com o responsável pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente.

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde para serem submetidos ao Chefe do Departamento de Saúde e Assistência Social.

VII - Providenciar, junto a contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo de Saúde.

VIII - Apresentar, ao Chefe de Departamento de Saúde e Assistência Social, a análise e a avaliação econômica-financeira no Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas.

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos a saúde.

X - Encaminhar mensalmente, ao chefe de Departamento de Saúde e Assistência Social, relatórios de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pelo Setor Privado na forma mencionada no inciso anterior.

XI - Manter o controle e a avaliação da produção de Unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde.

XII - Encaminhar mensalmente ao Chefe do Departamento de Saúde e Assistência Social, relatórios de acompanhamentos e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO
SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República.

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras.

III - O Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras.

IV - O produto de arrecadação de taxa de fiscalização sanitária e higiene, multas e juros de mora por infrações do Código de posturas Municipal bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar.

V - as parcelas de produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestações de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei de convênios do setor.

VI - doações em espécie feitas diretamente para este fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

II - de prévia aprovação do Chefe do Departamento de Saúde e Assistência Social.

§ 3º - As liberações de receitas por parte única do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo, serão realizadas até, no máximo o décimo (10) dia do mês seguinte aqueles em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO II
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - direitos que por ventura vier a constituir,
II - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município,
III - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde,
IV - bens móveis e imóveis destinados a administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivo do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha assumir para manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados no Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da Universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento do Município em obediência do princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Saúde, observados padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar os resultados obtidos.

Art. 11 - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e de demais demonstrações exigidas pela administração e pela Legislação pertinente.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I DA DESPESA

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento o Chefe do Departamento de Saúde e Assistência Social aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pelo Departamento de Saúde e Assistência Social ou com ela conveniados.

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de Administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei.

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto do Parágrafo Primeiro do art. 199, da Constituição Federal.

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviço de saúde.

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, Administração e controle das ações de saúde.

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde.

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável necessárias a execução das ações e serviços mencionados no artigo 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando assim, a todos a quem conhecimento e execução desta pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal Conceição das Alagoas, MG, em 20 de Abril de 1994.


Elicir Batista de Sousa
Prefeito Municipal